VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração interpostos por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima contra o acórdão 2.464/2013-Plenário podem ser recebidos. Não merecem, contudo, ser providos.

2. Não vislumbro no acórdão recorrido quaisquer dos vícios suscitados pelo embargante, cuja linha argumentativa evidencia seu inconformismo com os termos daquela deliberação e sua intenção de rediscutir o mérito do julgado, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

3. A deliberação recorrida examinou as provas juntadas pelo interessado em sede recursal, dentre as quais a sentença proferida pelo juízo da Paraíba, e entendeu que nenhuma delas era apta a comprovar que os recursos federais do convênio 1.502/2001 foram destinados ao pagamento da empresa Transamérica Construtores Associados. Não há, assim, a alegada omissão.

4. Lembro que a condenação do embargante foi fundamentada na inexecução parcial do objeto, combinada com a ausência do nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos colocados à sua disposição, em virtude, essencialmente, dos saques realizados na conta específica do convênio, alguns deles antes mesmo da contratação da empresa para consecução do objeto conveniado, o que impediu a verificação da utilização dos recursos do convênio para quitação das despesas da obra.

5. Não ocorreu, diferentemente do afirmado pelo embargante, a simples condenação pela ausência do nexo de causalidade na aplicação dos recursos sem exame dos demais documentos constantes dos autos, conforme evidenciado no excerto do voto a seguir transcrito:

> "14. Diferentemente do alegado pelo recorrente, a decisão recorrida não deixou de examinar os documentos por ele mencionados, mas, antes, ao examiná-los, não os considerou idôneos à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme excerto do voto condutor do acórdão que julgou o recurso de reconsideração, **verbis:**
>
> > '4. Os atos praticados pelo responsável no manuseio das verbas públicas não encontram amparo em nenhuma norma aplicável ao instituto dos convênios. Os saques na conta do convênio, nos valores de R$ 200 mil e R$ 40 mil, efetuados dois meses antes da Tomada de Preços 2/2002 e de seu consequente contrato n. 5/2002, firmado em 12/6/2002, entre a prefeitura e a licitante Transamérica Construtores Associados Ltda., não encontram respaldo na IN/STN 1/1997.
> >
> > (...)
> >
> > Nessa esteira, não há a menor credibilidade nos argumentos e nos documentos de prestação de contas apresentados nesta fase recursal. O responsável apresenta seis boletins de medição, com notas fiscais, recibos e planilhas totalizando R$ 600.000,00, como se tudo fora executado conforme o plano de trabalho. Ao mesmo tempo, na peça de recurso, alega que cumpriu pouco mais da metade do convênio. Por isso não merecem crédito as argumentações do recorrente.'
>
> 15. Assim, a falta de credibilidade da documentação apresentada fundamentou-se na circunstância de que as medições, as notas fiscais e os respectivos pagamentos não espelharam, de fato, a execução física da avença, não se prestando, por conseguinte, a comprovar o nexo de causalidade pretendido.
>
> 16. A ausência de credibilidade é robustecida pela inexplicável emissão nominal dos cheques à Prefeitura e não à empresa contratada, mormente a partir da 2ª medição quando os saques foram realizados nas mesmas datas dos supostos pagamentos à empresa, e pelo fato de as notas fiscais emitidas pela contratada possuírem números sequenciais, inobstante o interregno de três meses entre as emissões dos seis documentos fiscais juntados aos autos."

6. Assim, ainda que fosse possível acatar a tese da plausibilidade do procedimento adotado pelo gestor, ao sacar em espécie os recursos transferidos à conta específica em face das peculiaridades do município, não haveria como afastar o débito imputado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50849503.

7. O embargante não logrou comprovar a idoneidade dos documentos juntados a título de prestação de contas. Conforme evidenciado no excerto acima transcrito, as medições, notas fiscais e os respectivos pagamentos não espelharam a execução física da avença, e as notas fiscais juntadas aos autos possuem números sequenciados, não obstante o intervalo de meses entre as emissões dos seis documentos fiscais em questão.

8. Dessa forma, não serve de paradigma para o caso vertente o acórdão 480/2010-Plenário, mencionado nos embargos, que acolheu tese similar do embargante. Naquela oportunidade, o relator explicitamente evidenciou a inexistência de indícios de inidoneidade dos documentos apresentados que exigissem a impugnação desta Corte de Contas. Não é o que ocorre na presente situação.

9. Não há como acatar alegação genérica de que o julgado recorrido não teria considerado precedentes deste Tribunal que acolhem a regularidade das contas, não obstante o saque em espécie, ante a boa dose de confiança. A inidoneidade dos documentos juntados pelo gestor afasta a adoção dessa tese neste processo.

10. É pacífica a jurisprudência do TCU de que a omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente. Não está o relator, portanto, obrigado a examinar todos os dispositivos legais indicados pelo recorrente como contrariados, nem a responder um a um os argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para a solução da lide (acórdãos do Plenário 2.758 e 1.914, ambos de 2013, e 2.074/2011 e 2.653/2009, dentre outros).

11. Apesar disso, não observo a omissão atinente à análise dos documentos apontados pelo embargante em sua peça recursal, alguns dos quais tratados no relatório condutor do julgado, incorporado às minhas razões de decidir.

12. Lembro que, na linha da jurisprudência deste Tribunal, não se configura omissão na deliberação que incorpora às razões de decidir do relator a análise empreendida pela unidade técnica ou pelo MPTCU constante do relatório integrante da deliberação, sendo dispensada sua repetição no voto fundamentador do julgado (acórdãos do Plenário 2.122/2010, 1.861/2009 e 463/2007, dentre outros).

13. Assim, quanto às certidões do TCE/PB e da Câmara de Vereadores apresentadas pelo gestor, o voto condutor do acórdão recorrido, ao analisar referidos documentos, não os considerou aptos ao deslinde da questão, conforme evidenciado no excerto a seguir transcrito:

> "20. Também as certidões do TCE e da Câmara Municipal não socorrem o recorrente. Tais declarações somente atestam a realização de despesas com a empresa contratada, mas não esclarecem o questionamento que levou à condenação do ex-gestor: que recursos foram utilizados para o pagamento da empresa Transamérica? Teriam sido do convênio em questão, de outro convênio federal ou estadual ou recursos próprios da prefeitura municipal? Não há qualquer prova da alegação do recorrente de que os recursos repassados teriam permanecido no caixa da prefeitura, sem qualquer outra destinação, senão a aplicação na execução do objeto conveniado."

14. A alegação de desencontro de informações entre os laudos do MIN, da CGU e do TCE/PB foi devidamente analisada no acórdão recorrido, conforme excerto do relatório que integra aquele julgado:

> "63. A respeito do argumento – de que a Unidade Técnica reconheceu a fragilidade do laudo apresentado pela CGU quando da primeira análise; requereu diligência aquele órgão para obter mais informações; considerou a manifestação da CGU insatisfatória; e, atestou que a CGU foi silente quanto à qualidade dos serviços de pavimentação – observa-se, diversamente do alegado, que a Unidade Técnica anuiu com a conclusão da inspeção realizada pela CGU e o motivo pelo qual se propôs a realização de diligência àquele órgão foi uma possível responsabilização do engenheiro Harry de Gauw, que apresentou conclusões divergentes daquelas colhidas pela CGU (peça 6, p. 44-54). Ocorre que os documentos encaminhados pela CGU não elidiram as divergências anteriormente constatadas, logo, não contribuíram com o saneamento do processo, conforme instrução de peça 7, p. 28.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50849503.

64. Com relação à proposta do diretor técnico da realização de nova auditoria pela CGU para verificar os reais quantitativos executados no objeto do convênio (peça 7, p. 30-32), nota-se que não prosperou porquanto o relator havia determinado preliminarmente a realização da audiência do Sr. Harry Gauw (peça 7, p. 33). Com as informações colhidas nesta audiência e com as considerações feitas à peça 8, p. 23, a Unidade Técnica propôs a citação do Sr. Tarcisio Marcelo Barbosa de Lima, afastando a necessidade de se propor nova auditoria a cargo da CGU."

15. As ações cautelares tomadas pelo embargante no sentido de honrar os compromissos do convênio, cumprimento dos prazos e ressarcimento dos recursos não utilizados foram também consideradas no acórdão 2.464/2013-Plenário (parágrafos do correspondente relatório a seguir transcritos), não havendo que se falar em omissão:

"Argumento

56. O recorrente afirma que adotou os cuidados necessários para honrar os compromissos do convênio. A preocupação com o cumprimento do prazo e com o ressarcimento do recurso não executado pode ser constatada nos seguintes documentos: (a) notificação extrajudicial por obra atrasada; (b) comunicação de aplicação de multa contratual; (c) ajuizamento de ação cautelar de protesto em face da contratada, que resultou na devolução do valor não executado; e (d) requerimento ao Banco do Brasil das microfilmagens dos cheques nº 850001-850008 (peça 57, p. 52, 56, 62-71 e 78).

Análise

57. O recorrente apresenta documentos que sustenta demonstrar sua precaução com a execução tempestiva das obras e com o ressarcimento dos valores não executados. Ainda que tais documentos possam demonstrar a alegada cautela do responsável com a execução da obra e a devolução dos valores não executados, não demonstram o necessário nexo de causalidade dos recursos federais repassados e as despesas realizadas, a ponto de afastar a irregularidade a ele imputada. Desse modo, não há como acolher o alegado."

16. O argumento de que não foi observada a lei que autoriza o suprimento de fundos pelos ordenadores de despesa quando houver despesas não atendíveis pela via bancária não foi apresentado em sede de recurso de reconsideração, motivo pelo qual não foi analisado naquela oportunidade.

17. A jurisprudência pacífica desta Corte de Contas assenta-se na impossibilidade da inovação argumentativa no manejo de embargos de declaração (acórdãos do Plenário 1.325 e 180, ambos de 2010, e acórdão da 1ª Câmara 2.224/2008, dentre outros).

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de março de 2014.

ANA ARRAES
Relatora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50849503.